



VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 388/2021, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Manaus, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Manaus, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Do amparo constitucional

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 14, prescreve que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão instituir regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, nos seguintes termos:

Art. 40. (...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.





VEREADOR MARCELO SERAFIM

Da simples interpretação literal do dispositivo constitucional acima reproduzido, é possível perceber a competência do Prefeito para apresentar a proposição em análise.

Outrossim, cumpre mencionar que, a teor do que propugna o § 6º, do art. 9º, da EC n.º 103/2019, conhecida como reforma da previdência, a instituição do regime de previdência complementar deverá ocorrer no prazo de dois anos da data da entrada em vigor da referida emenda, o que ocorreu em 13/11/2019.

Válido destacar, nesse contexto, que se a determinação constitucional não for atendida tempestivamente, o Município de Manaus não poderá renovar o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP previsto no art. 9º, IV, da Lei n.º 9.717/98, o que trará enormes prejuízos à municipalidade.

Por fim, consigne-se que o Projeto de Lei em tela atende a todas as disposições constitucionais sobre a matéria, mormente aquelas previstas nos §§ 14, 15 e 16 do texto constitucional.

CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 06 de julho de 2021.

Ver. Marcelo Serafim

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo,
Manaus-AM/ CEP: 69027-020
Tel.: (92)
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 07/07/2021 12:30:07
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 07/07/2021 12:08:53
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 07/07/2021 12:05:34
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 07/07/2021 12:05:12
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 07/07/2021 12:01:47
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 07/07/2021 12:34:08

